

PROPOSTA DE LEI N.º 190/X

Exposição de Motivos

Foi publicado, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade e que altera a Directiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro).

De forma a permitir a adopção do regime criado face ao enquadramento comunitário em vigor, o regulamento em questão aditou um n.º 5 ao artigo 1.º da Directiva - Quadro, nos termos do qual a citada Directiva e as Directivas específicas - Directivas n.º 2002/19/CE, 2002/20/CE e n.º 2002/22/CE todas do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Março - não prejudicam as eventuais medidas específicas aprovadas para fins de regulamentação da itinerância internacional nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade.

O Regulamento (CE) n.º 717/2007 constitui, portanto, um regime especial face ao constante das directivas.

Os regulamentos comunitários têm carácter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e directamente aplicáveis em todos os Estados-Membros (artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia). Não carecem por isso de acto de transposição.

No plano nacional as referidas directivas – n.ºs 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE – e a Directiva n.º 2002/77/CE, da Comissão de 16 de Setembro, encontram-se transpostas pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

Neste contexto, o regime estatuído pelo Regulamento (CE) n.º 717/2007 deve, também, ser entendido como especial em relação ao enquadramento definido na LCE.

Sem prejuízo do que antecede, no caso vertente, o artigo 9.º do Regulamento determina que «os Estados-Membros definem o regime de sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e

tomam todas as medidas necessárias para garantir a respectiva aplicação».

Assim, visando a sua aplicação no território nacional, cabe agora, em cumprimento do princípio da legalidade, dotar o ordenamento jurídico vigente do regime sancionatório aplicável a eventuais situações de incumprimento das obrigações impostas no Regulamento. As sanções a prever devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

É com esse objectivo que se apresenta a presente proposta de lei, uma vez que entendeu o Governo dever o regime sancionatório a instituir ser coerente com o constante da LCE.

Relembre-se, ainda, que nessa sede, entendeu a Assembleia da República elevar o montante máximo das coimas aplicáveis pelo ICP-ANACOM no âmbito de processo contra-ordenacional instaurado por incumprimento de obrigações impostas ao abrigo do regime jurídico aplicável às comunicações electrónicas.

De igual modo, em coerência com o regime estatuído na LCE, entende o Governo ser de prever na presente proposta de lei a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos casos de incumprimento de decisões do ICP-ANACOM proferidas no exercício dos poderes que o Regulamento (CE) n.º 717/2007 lhe atribui.

Por outro lado, atendendo à relação desta matéria com aquela que constitui o objecto da LCE, e não obstante a relação de especialidade entre ambos os regimes, entendeu o Governo introduzir o artigo na própria LCE, evitando, assim, a dispersão legislativa.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

É aditado à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o artigo 121-A com a seguinte redacção:

«Artigo 121-A.º

Itinerância internacional nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade

- 1 - No âmbito do Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade, e que altera a Directiva

n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, constituem contra-ordenações:

- a) A violação das obrigações decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do artigo 4.º e do artigo 6.º do referido Regulamento;
- b) A violação da obrigação de informar prevista no n.º 4 do artigo 7.º do referido Regulamento;
- c) A violação de determinações emitidas pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN) no uso dos poderes conferidos pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do referido Regulamento.

- 2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de € 5 000 a € 5 000 000.
- 3 - Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico previsto no Regulamento (CE) n.º 717/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, ou de uma ordem emanada da ARN emitida nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 7.º do referido Regulamento, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.
- 4 - É aplicável às sanções previstas no presente artigo o regime contra-ordenacional previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 113.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 115.º e nos artigos 116.º e 117.º da presente lei.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares